



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5009007-74.2021.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Afastamento do Cargo]

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

RÉU/RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** ajuizada por **MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES**, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS/MG**, requerendo a concessão de liminar para suspender a decisão que cassou o mandato do autor, tornando-a sem efeito, bem como suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 1.240, de 5 de novembro de 2021, editado pela Câmara Municipal de Patos de Minas, por seu presidente Ezequiel Macedo Galvão, até o julgamento final deste feito.

Sustenta, em resumo, que:

1. "19 – Conforme consta do parecer da Comissão Processante, todos os pedidos do autor realizados na sua defesa preliminar e nas razões finais, com o objetivo de demonstrar suas alegações, foram indeferidos, sob dois principais fundamentos: impossibilidade estrutural da Câmara em realizar os atos (perícias e degravações), bem como por suposta desnecessidade.
2. 20 – No início da sessão de julgamento, as 8:00 horas, apenas 14 vereadores estavam presentes inicialmente. Daniel Gomes, José Carlos e José Luiz Borges, chegaram, respectivamente, 09:55, 8:30 e 8:37.



3. 32 – O Decreto-Lei 201/1967, não permite esta manifestação/intervenção da denunciante durante a sessão de julgamento. O processo de cassação de mandato eletivo, por infração político-administrativa tem natureza para judicial e caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia da ampla defesa.

4. 41—O Decreto-Lei ne 201/67, no inciso VI, do artigo 5º, diz que concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

5. 73—A pena de cassação de mandato é extremamente desproporcional ao que se apurou.”

Com a inicial vieram os documentos de paginadores de ID 6804323025.

É o relatório. Decido.

Associem-se os presentes autos ao Mandado de Segurança de número 5007316-25.2021.8.13.0480.

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão do pedido de qualquer tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados na **probabilidade de direito** conciliada com perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Compulsando os autos, verifico que a medida liminar pleiteada não merece prosperar.

Os documentos carreados demonstram de forma singular que o Requerente foi efetivamente notificado da denúncia com seus documentos anexos, tomando conhecimento, portanto, de todos os fatos denunciados e narrados, inclusive no Boletim de Ocorrência, da denúncia feita junto ao Ministério Público e na Medida Cautelar Inominada, podendo, então, apresentar sua versão para a Comissão Processante.

Quanto as alegações de que o autor teria tido os seus pedidos de realização de prova pericial e de degravações negados, conforme faz prova o documento de ID nº 6805778058, a Comissão Processante fundamentou de forma efetiva os motivos que levaram ao indeferimento das medidas, respeitando o disposto no art. 5º, LV, do texto constitucional.

Ademais, o próprio requerente confirmou o conteúdo de diversos trechos das gravações, sendo que somente estes foram considerados aptos a formar o convencimento da Comissão, inexistindo qualquer prejuízo ao denunciado.

De igual modo, o Decreto-Lei nº 201/67, no inciso VI, do artigo 5º, diz que concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia, e que considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. (grifo nosso).

Conforme consta da ata de sessão de julgamento para análise do parecer final da Comissão Processante (Id nº 6805778079), “concluída a defesa, procedeu-se à votação, pela infração articulada na denúncia”, inexistindo razão a parte autora quanto a alegada nulidade.

Ressalta-se ainda que a realização de atos não previstos no Decreto-lei nº 201/67, por si só, não é suficiente para declarar a nulidade e trancar o procedimento administrativo, já que de nenhum deles, ao que consta, decorreu dano à defesa da parte Requerente.

Neste diapasão, o procedimento de cassação de mandato de vereador deve seguir, no que couber, o procedimento previsto para a cassação de mandato de prefeito, conforme art. 7º, §1º do Decreto-Lei 201/67, o que denota autonomia à comissão, que só não pode violar o disposto no art. 5º do diploma legal supramencionado, nem cercear a defesa do denunciado, o que aparentemente não ocorreu in casu.

Por fim, quanto a alegada desproporcionalidade da medida, compete ao Judiciário o controle judicial dos atos da Administração, não podendo, porém, exceder o referido controle além da legalidade do ato impugnado, sob pena de interferir no mérito da decisão e adentrar na função administrativa/legislativa, o que configuraria verdadeira infringência ao sistema de tripartição de



poderes. Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - TRANSCURSO DO PRAZO NONAGESIMAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº. 201/67 - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O controle judicial do processo de cassação de mandato de Vereador circunscreve-se à verificação de conformidade dos atos praticados pela Câmara Municipal à norma legal que os rege, sendo vedado ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre aspectos de justiça, conveniência e oportunidade da decisão final tomada pela Comissão Processante no respectivo julgamento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.462812-7/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2021, publicação da súmula em 09/03/2021)

No presente caso, entendo não ter existido desproporcionalidade entre o fato supostamente praticado pelo Requerente e a sanção imposta pela comissão processante, sendo inviável a interferência do Poder Judiciário na conveniência e oportunidade da decisão tomada, conforme já destacado.

Desta forma, INDEFIRO a medida liminar requerida, por falta de seus requisitos autorizadores, conforme vastamente mencionado acima.

Tendo em vista que não vislumbro a possibilidade de autocomposição, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de legal, oferecer(em) resposta(s) que julgar(em) cabível(is), advertindo-a(s) quanto ao que preveem os arts. 335 e 344 do CPC.

Após apresentadas as respectivas defesas, intime-se a parte Requerente para impugná-las no prazo legal.

Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita.

PATOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

MARCUS CAMINHAS FASCIANI

Juiz(íza) de Direito

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

